



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001039/2007-91
Recurso nº 248.688 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.503 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria PIS
Recorrente S-OSSOS INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

JULGAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PIS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS QUE MAJOROU BASE DE CÁLCULO DE IRPJ, PIS E COFINS. INCOMPETÊNCIA DESSA 3ª SEÇÃO DO CARF.

Nos termos do art. 2º, inciso IV do Anexo II da Portaria MF nº 256/2009 (Anexo II), o julgamento de casos envolvendo tributos ou contribuições decorrentes ou reflexos de fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ é de competência da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 21/09/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

A empresa foi acusada de ter deduzido custos de produção sem ter qualquer documentação que comprovasse tais custos. Tais custos eram escriturados como repasse a terceiros (terceira empresa) e nenhuma documentação de suporte que comprovasse a terceirização, ou qualquer outro tipo de operação parte de sua cadeia de produção, foi apresentada.

Tal repasse é incontroverso nos autos. Inclusive, a empresa jamais disse que não fazia as transferências financeiras. Limitou-se a declarar em sua defesa que teve a intenção de “lançar despesas operativas”, e que “o expediente utilizado trata-se de uma elisão fiscal, com finalidade de atribuir impacto tributário menor, em que se recorre de uma to ou negócio jurídico sem vício em seu suporte fático ou na manifestação da vontade, o qual é lícito e admitido pelo sistema jurídico brasileiro.”

Quando intimada da ação fiscal, bastava que a contribuinte comprovasse efetivamente que tais repasses eram custos de sua operação, ainda que pagos através de adiantamentos ou sob outra forma qualquer, para terceiros. Não o fez. Nenhum documento trouxe aos autos que comprovasse que a empresa que recebia os recursos (ADS Indústria de Acessórios para Animais Ltda) era empresa que lhe prestava serviço de beneficiamento ou outro.

Assim, (i) ficou evidente e incontroverso que a empresa escriturou custos, durante o período auditado, que lhe permitiu apurar prejuízo, (ii) não logrou a empresa, mesmo após autuada, comprovar nos autos se tais custos efetivamente existiram e também qual a natureza de tais custos.

Em sua defesa, alegou a inconstitucionalidade de legislação relativa á matéria, alegou que a multa e juros eram indevidos e que em virtude da Súmula n. 2 do 1º CC, entendo que não nos cabe julgar constitucionalidade ou legalidade de lei em vigor, cabendo-nos apenas aplicá-la.

Por fim, quanto à multa e juros, correta a sua aplicação, principalmente em razão do indício de fraude que se sua conduta é um expediente pertinente a uma operação de elisão fiscal.

Ao apreciar a defesa do recorrente, a DRJ manteve a autuação incólume.

Agora, o contribuinte interpõe recurso voluntário através da peça juntada tempestivamente às fls. 194 e seguintes, pela qual se insurge contra aquela decisão que manteve autuação relativa a IRPJ, COFINS e PIS, relativa ao ano calendário 2003.

Nos autos em epígrafe encontram-se juntados, os três autos de infração (IR, PIS e COFINS).

Passo ao voto.

Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento mas, de plano, deve ser verificada a competência Colegiado para análise da matéria em questão.

Para tanto, transcrevo, a seguir, o art. 2º, Inciso IV da Portaria MF nº 256/2009 (Anexo II):

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

À luz do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a competência para conhecer e julgar matéria conexa ou decorrente ou reflexa de fatos que reflitam também em IRPJ é da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência de julgamento para a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força da Portaria MF nº 256/2009 (Anexo II), para onde o presente processo deverá ser encaminhado.


Renata Auxiliadora Marcheti